



31623295



08027.000243/2025-18



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 403/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 990/2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 111

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação nº 990/2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 14/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ, elaborada pela Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos (SAL), área técnica deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 18:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31623295** e o código CRC **FD4E4B83**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo:

a) NOTA TÉCNICA Nº 14/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31622930).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000243/2025-18

SEI nº 31623295

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 436, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3223 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



31622930



08027.000243/2025-18



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA Nº 14/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000243/2025-18

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL - MARCOS POLLON

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 990, de 2025, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon (PL/MS), encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 111, de 28 de abril de 2025. O citado Requerimento de Informação foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, à Ouvidoria-Geral e à Assessoria de Comunicação Social, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 67/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ (31104896), para conhecimento.

1.2. O Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre a “*decisão de estabelecer sigilo de 100 anos sobre o cartão de vacinação de um cidadão, conforme amplamente divulgado pela imprensa*”, nos seguintes termos:

1. Quais os fundamentos legais e constitucionais que embasaram a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski de impor sigilo de 100 anos sobre o cartão de vacinação de um cidadão?
2. Quais são os critérios utilizados para classificar informações como sigilosas por 100 anos, especificamente no contexto de documentos relacionados à saúde pública?
3. O Governo Federal foi consultado ou envolvido de alguma forma na decisão que resultou na imposição de sigilo sobre documentos relacionados à vacinação? Caso afirmativo, de que maneira o Governo se posicionou sobre a medida?
4. Existe alguma previsão ou diretriz do Governo Federal para o tratamento de documentos públicos relacionados à vacinação e à saúde pública, visando garantir a transparência, sem prejudicar os direitos de privacidade dos cidadãos?
5. Quais são as implicações dessa decisão para o acesso da população a informações relacionadas à vacinação e à saúde pública? A medida pode criar precedentes para o sigilo de outros documentos relacionados à saúde ou a outros setores públicos?

1.3. É o que basta relatar.

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

2.2. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão **encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão;

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
 - b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
 - c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;
- III - **não cabem**, em requerimento de informação, **providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige**; (destaque nosso)

2.3. Nos termos da **Lei 14.600, de 19 de junho de 2023**, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o que segue:

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas de acesso à justiça;
- IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
- V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:
 - a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X - cooperação jurídica internacional;
- XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;
- XIV - execução da atividade prevista no [§ 2º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia rodoviária federal;
- XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);
- XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
- XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
- XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
- XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;
- XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;
- XXIII - tratamento de dados pessoais;
- XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e
- XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

2.4. Dito isto, passa-se à análise da solicitação parlamentar. Verifica-se que o i. Deputado almeja informações acerca da carteira de vacinação do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, trazendo diversos questionamentos sobre eventual negativa de acesso.

2.5. Neste ponto, cabe verificar o que diz a **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**, conhecida como **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, que dispõe sobre o acesso a informações, inclusive aquelas de caráter pessoal, senão vejamos:

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das **informações pessoais** deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

(destaque nosso)

2.6. Como se vê, o próprio comando legal determina que dados pessoais, ou seja, aqueles atinentes à esfera de intimidade da pessoa, incluídas aí as suas informações de saúde, possuem tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico, sendo preservados da esfera de conhecimento público. É nesse sentido as definições da **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**, conhecida como **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, *verbis*:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

(destaque nosso)

2.7. Isto porque se trata de um direito fundamental de caráter individual, a resguardar a intimidade e a vida privada de cada ser humano, recebendo proteção constitucional, *litteris*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(grifo nosso)

2.8. Excepcionalmente, em situações bastante específicas, a serem devidamente comprovadas, o **Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012**, diploma regulamentador da Lei 12.527/2011, faz ressalvas ao acesso a informações pessoais por terceiros, a saber:

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O **pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:**

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

2.9. Cabe ressaltar, ainda, que eventual acesso indevido enseja responsabilização, nos termos da própria LAI, *in verbis*:

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

(grifo nosso)

2.10. Diante do exposto, não procede a informação de que o Senhor Ministro teria decretado sigilo sobre seu cartão de vacinação.

2.11. Lado outro, em que pese tratar-se de dados pessoais, o Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública informou espontaneamente ter tomado as seis doses da vacina contra a COVID-19, seguindo recomendação do Ministério da Saúde. Tal informação foi amplamente divulgada pelos veículos de comunicação e pode ser verificada em <https://tinyurl.com/2c7uayfk> ^[1], onde se vê, inclusive, o respectivo Certificado Nacional de Vacinação.

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações que se submete ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, para envio à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, em resposta ao RIC nº 990, de 2025.

Brasília, 13 de maio de 2025.

BETINA GÜNTHER SILVA

Assessora Especial do Ministro

[1] Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/igor-gadelha/lewandowski-tomou-seis-doses-contr-covid-mostra-cartao-de-vacinacao>. Acesso em 06.05.2025.



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Assessor(a) Especial do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 14/05/2025, às 19:11, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **31622930** e o código CRC **F8248180**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.000243/2025-18

SEI nº 31622930



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer informações do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sr. Ricardo Lewandowski, para prestar esclarecimentos a respeito da decisão de estabelecer sigilo de 100 anos sobre o cartão de vacinação de um cidadão, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam fornecidas informações a respeito da decisão de estabelecer sigilo de 100 anos sobre o cartão de vacinação de um cidadão, conforme amplamente divulgado pela imprensa¹.

Diante da relevância do tema e de seu impacto direto sobre os direitos fundamentais de acesso à informação e à transparência pública, solicito as seguintes informações:

1. Quais os fundamentos legais e constitucionais que embasaram a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski de impor sigilo de 100 anos sobre o cartão de vacinação de um cidadão?

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/03/21/apos-criticas-por-fala-sobre-policia-prender-mal-lewandowski-afirma-que-a-policia-brasileira-e-altamente-eficiente.ghtml>
<https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/lewandowski-cartao-vacina>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/03/2025 19:10:03.963 - Mesa

RIC n.990/2025

2. Quais são os critérios utilizados para classificar informações como sigilosas por 100 anos, especificamente no contexto de documentos relacionados à saúde pública?
3. O Governo Federal foi consultado ou envolvido de alguma forma na decisão que resultou na imposição de sigilo sobre documentos relacionados à vacinação? Caso afirmativo, de que maneira o Governo se posicionou sobre a medida?
4. Existe alguma previsão ou diretriz do Governo Federal para o tratamento de documentos públicos relacionados à vacinação e à saúde pública, visando garantir a transparência, sem prejudicar os direitos de privacidade dos cidadãos?
5. Quais são as implicações dessa decisão para o acesso da população a informações relacionadas à vacinação e à saúde pública? A medida pode criar precedentes para o sigilo de outros documentos relacionados à saúde ou a outros setores públicos?

JUSTIFICATIVA

A recente decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, que impôs um sigilo de 100 anos sobre o cartão de vacinação de um cidadão, gerou uma onda de discussões e críticas em diversas esferas da sociedade. Tal medida foi amplamente debatida pela imprensa e por especialistas em direito, especialmente por se tratar de uma decisão que envolve a aplicação de um sigilo de longa duração, que, no contexto atual, representa uma grande exceção à regra de transparência pública.

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, assegura o direito de acesso à informação, o que implica uma obrigação do Estado em garantir a transparência em suas ações. A imposição de um sigilo de 100 anos sobre documentos públicos, especialmente aqueles relacionados à saúde pública, pode ser vista como uma afronta a esse direito fundamental de acesso à informação, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

é um dos pilares de uma democracia sólida e de um Estado que se pretende responsável perante seus cidadãos.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que informações públicas devem ser acessíveis a qualquer pessoa, com exceção de dados que envolvam sigilos de natureza específica, como dados pessoais sensíveis. No entanto, o prazo de 100 anos é extremamente longo e dificilmente pode ser justificado com base na legislação vigente, que em princípio considera sigilos muito mais restritos e temporários, além de oferecer mecanismos claros de revisão de documentos sigilosos.

O sigilo sobre documentos de saúde, como o cartão de vacinação, também representa um risco à transparência na gestão pública de políticas de saúde. A vacinação é um tema de grande relevância nacional, principalmente no cenário atual, em que o Brasil ainda enfrenta os desdobramentos da pandemia de COVID-19 e outras questões de saúde pública. O controle social sobre as políticas públicas de saúde exige que a população tenha acesso a informações claras e acessíveis sobre como o governo tem conduzido suas ações, como os dados de vacinação, que são fundamentais para o planejamento e execução dessas políticas.

Ao manter sigilo sobre o cartão de vacinação, o Estado dificulta o acompanhamento da população sobre o andamento das ações de vacinação, que são fundamentais para a proteção da saúde pública. A transparência sobre esses dados é essencial para que os cidadãos possam compreender se as medidas adotadas pelo governo estão sendo efetivas ou se há falhas no processo. Sem essa informação, a confiança da população nas políticas públicas de saúde pode ser comprometida.

É importante também observar que o sigilo excessivo pode gerar desconfiança na sociedade. A falta de clareza sobre as razões que justificam o sigilo pode ser interpretada como uma tentativa de esconder informações que poderiam ser do interesse público. Esse tipo de medida pode abrir um precedente perigoso para a imposição de sigilos em outros documentos e dados que envolvam a gestão pública e o acesso à informação pela sociedade.

A decisão de impor um sigilo de 100 anos também pode afetar o direito da sociedade em fiscalizar e acompanhar as ações do governo. O controle social é uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/03/2025 19:10:03.963 - Mesa

RIC n.990/2025

característica fundamental de um sistema democrático, e a transparência é uma ferramenta essencial para que a sociedade exerça esse controle. Ao restringir o acesso a informações públicas, como é o caso do cartão de vacinação, o governo cria uma barreira para o exercício pleno da cidadania, limitando a capacidade da população de tomar decisões informadas sobre sua saúde e seu bem-estar.

Ademais, é necessário refletir sobre o impacto que essa decisão pode ter no acesso futuro de informações para novas gerações. O sigilo de 100 anos impede que cidadãos e órgãos governamentais, no futuro, possam ter acesso a dados que hoje são essenciais para a compreensão do passado e a construção de políticas públicas mais eficientes. O histórico de vacinação, por exemplo, pode ser fundamental para a formulação de estratégias de saúde pública no futuro, e a imposição de sigilo de longo prazo sobre esses dados cria obstáculos para essa continuidade.

Outro ponto importante é que o acesso à informação é uma ferramenta crucial para garantir a qualidade do debate público e a participação cidadã. A transparência sobre políticas públicas, especialmente as relacionadas à saúde, permite que a sociedade participe ativamente na formulação e execução dessas políticas, garantindo que elas atendam às necessidades reais da população. A imposição de sigilo em documentos importantes, como o cartão de vacinação, pode enfraquecer o debate público e a construção de soluções coletivas.

Além disso, a decisão de impor sigilo de longa duração sobre documentos de saúde pode prejudicar a imagem do Brasil no cenário internacional. Países que prezam pela transparência e pelo direito de acesso à informação têm maior confiança da comunidade internacional, especialmente em áreas sensíveis como saúde pública. A imposição de sigilos prolongados pode ser vista como um retrocesso no compromisso do Brasil com os princípios de boa governança e democracia.

O sigilo de 100 anos também é uma medida que, ao ser aplicada de forma isolada, gera insegurança jurídica. Para que o sigilo de documentos públicos tenha legitimidade, é necessário que haja critérios claros e consistentes que justifiquem tal decisão. A falta de uma explicação pública sobre os motivos dessa escolha pode levar à especulação e à percepção de arbitrariedade por parte das autoridades competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Por fim, a sociedade brasileira precisa de um governo que seja transparente e responsável. O sigilo excessivo e prolongado, especialmente sobre dados relacionados à saúde pública, prejudica a construção de uma relação de confiança entre os cidadãos e as autoridades governamentais. A transparência nas ações do governo é a base para a criação de um ambiente de confiança mútua, fundamental para a efetividade das políticas públicas e para o fortalecimento da democracia.

Diante disso, é fundamental que esta Casa Legislativa receba informações claras e precisas sobre os motivos dessa decisão, para que possamos avaliar adequadamente as consequências dessa medida e tomar as providências necessárias para garantir que o direito de acesso à informação e a transparência pública sejam plenamente respeitados.

Sala das Sessões, em ___ de março de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 24/03/2025 19:10:03.963 - Mesa

RIC n.990/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259209169700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



CD259209169700